



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.087 - RS (2012/0120088-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/09. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação se trata de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal 12.153/09 (que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios"), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em (i) divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou (ii) quando a decisão impugnada estiver em contrariedade com seus enunciados sumulares.

3. "Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12).

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.087 - RS (2012/0120088-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI contra decisão de minha relatoria - que indeferiu liminarmente a petição inicial de sua Reclamação - assim concebida (fls. 220/221e):

Trata-se de reclamação ajuizada por KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI contra decisão proferida pela TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em que sustenta que:

a) ajuizou ação ordinária de cobrança de diferenças remuneratórias em desfavor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDRH;

b) referido feito foi processado e julgado pelo Juízo Especial da Fazenda Pública, o qual seria absolutamente incompetente, nos termos dos arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição da República, e 113, § 2º, do CPC, haja vista que compete à Justiça Comum processar e julgar causas cíveis em que for parte sociedade de economia mista;

c) a decisão reclamara também violaria o disposto nos arts. 42, § 1º, e 54 da Lei 9.099/95, "na medida em que a demandada não efetuou o preparo do seu recurso inominado que foi julgado parcialmente provido, em que pese a deserção" (fl. 21e);

d) inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que, em se tratando a ré, ora interessada, de pessoa jurídica de direito privado, a prescrição seria decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil;

e) a decisão reclamada divergiria da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Aduz que, presentes o fundado receio de dano de difícil reparação, bem como da plausibilidade do direito invocado, seria necessária a concessão da liminar a fim de suspender a tramitação do referido processo e, por conseguinte, a efetivação do trânsito em julgado da decisão reclamada. No mérito, requer seja julgada procedente a reclamação para declarar a nulidade das decisões proferidas pelo Juizado Especial ou, alternativamente, o reconhecimento a não ocorrência da prescrição quinquenal.

Decido.

A presente reclamação não merece seguimento.

Com cediço, trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte **em um caso concreto**, não servindo de sucedâneo recursal.

A propósito, confira-se a lição de Fredie DIDIER JR. E Leonardo José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carneiro da CUNHA (In "CURSO DE DIREITO PROCESUAL CIVIL: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais". Vol. 3. 7ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 463):

A reclamação constitucional não está prevista em qualquer dispositivo de lei federal como recurso, razão pela qual não deve ser qualificada como tal. Aliás, a reclamação está prevista no inciso I dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, estando, portanto, confinada nas hipóteses de competência *originárias* do STF e do STJ, o que reforça a ideia de que *não* detém natureza recursal. Ademais, **o recurso, para ser interposto, depende da existência de sucumbência, gravame ou prejuízo imposto ao recorrente. Já a reclamação não depende da derrota, resultando, bem ao revés, da vitória, tendo o recorrente interesse em que a decisão que lhe fora favorável seja efetivamente cumprida ou, independentemente de derrota ou vitória, seja preservada a competência do tribunal.** Enquanto o recurso tem prazo, a reclamação não se sujeita a qualquer prazo preclusivo.

Tudo isso denota não ser a reclamação constitucional um recurso. (grifos nossos)

Na espécie, contudo, não busca a reclamante preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a integridade de alguma de suas decisões, utilizando-se da presente ação constitucional como sucedâneo recursal a fim de tentar modificar o resultado do julgamento proferido pelo Juízo *a quo*.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade da presente reclamação constitucional e, por conseguinte, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela reclamante.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, **indefiro a petição inicial.**

Intime-se a reclamante.

Comunique-se a parte reclamada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Sustenta a embargante, em síntese, que:

a) "a decisão reclamada diverge, de forma latente, da jurisprudência pacífica deste E. STJ, inclusive, de entendimento sumulado (Súmula 39)" (fl. 235e);

b) a manutenção da decisão embargada importaria em tratamento desigual da parte embargante, uma vez que esta Corte já teria admitido outras Reclamações Constitucionais tratando da mesma controvérsia jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.087 - RS (2012/0120088-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO/STJ 12/09. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Reclamação se trata de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em um caso concreto, não servindo de sucedâneo recursal.

2. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei Federal 12.153/09 (que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios"), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em (i) divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou (ii) quando a decisão impugnada estiver em contrariedade com seus enunciados sumulares.

3. "Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12).

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega seguimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Diante do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Não procede, contudo, a irresignação da agravante.

Com cediço, trata-se a reclamação de uma ação constitucional que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte **em um caso concreto**, não servindo de sucedâneo recursal.

Na espécie, contudo, não busca a reclamante preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a integridade de alguma de suas decisões, utilizando-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação constitucional como sucedâneo recursal a fim de tentar modificar o resultado do julgamento proferido pelo Juízo *a quo*.

Impende ressaltar, outrossim, que a espécie não versa acerca da hipótese de cabimento da Reclamação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe 27/11/09), também objeto da Resolução/STJ 12/09, segundo a qual é cabível a Reclamação como forma de adequar o entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos deste Superior Tribunal.

Com efeito, extrai-se dos autos que a ação de cobrança ajuizada pela ora agravante tramitou no Juizado Especial da Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, tendo ao final sido proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 152/157e), posteriormente confirmada pela Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS (fls. 194/199e).

Destarte, nos termos do art. 18 da Lei Federal 12.153/09, competiria à ora agravante formular perante esta Corte pedido de uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, procedimento específico que não se confunde com a presente Reclamação Constitucional, sendo inviável, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

.....
8. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl na Rcl 9.688/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 20/11/12)

Ante o exposto, **recebo** os embargos declaratórios como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0120088-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na Rcl 9.087 / RS**

Números Origem: 131000391952 71003653086 71003794187

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KATIA BEATRIZ MARTINS BIANCHI
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.